



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005332-54.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RENATO DE OLIVEIRA, são apelados FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005332-54.2024.8.26.0562

Apelante: Renato de Oliveira

Apeladas: Fundação São Francisco Xavier e outra

Comarca: Santos - 6ª Vara Cível

Magistrado de origem: Fábio Francisco Taborda

Voto nº 12232

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Renato de Oliveira interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente a ação, alegando cerceamento de defesa e requerendo a anulação da sentença para produção de provas. O autor afirma que, após aposentadoria, passou a pagar mensalidade superior à dos funcionários ativos em plano de saúde coletivo, alegando violação aos princípios da isonomia e boa-fé contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova documental oficial que comprove a regularidade dos valores cobrados no plano de saúde coletivo, especialmente entre funcionários ativos e aposentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerceamento de defesa está caracterizado pela inobservância do pedido de produção de prova documental tempestivamente requerida pelo apelante, essencial para comprovar os fatos constitutivos do alegado direito. A prova documental é indispensável para verificar a tese de diferenciação de cobrança de mensalidades entre funcionários ativos e aposentados. Os documentos apresentados pelas rés, são insuficientes para comprovar a regularidade das cobranças de mensalidades entre funcionários ativos e aposentados.

4. Embora o Código de Defesa do Consumidor não se aplique a planos de saúde administrados por entidades de autogestão, isso não elimina a divergência técnica e

financeira entre as partes. A flexibilização do ônus da prova é possível, conforme o artigo 373, §1º, do CPC, para garantir a apresentação de documentos oficiais que comprovem a regularidade das cobranças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória.

Tese de julgamento: "1. É imprescindível a produção de prova documental oficial para esclarecer a regularidade das cobranças em plano de saúde coletivo. 2. A flexibilização do ônus da prova é cabível quando há relevante divergência técnica e financeira."

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 373, § 1º.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1004832-90.2021.8.26.0562, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santos - 3ª Vara Cível, j. 06.02.2024, reg. 06.02.2024; TJ-SP, Apelação Cível 10011225720248260562, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 30.09.2024, pub. 30.09.2024.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 607/617) proferida com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, assim como com o pagamento de honorários advocatícios, devidos aos patronos da ré, fixados em 10% do valor conferido à causa (para cada), observada, entretanto, a condição suspensiva de exigibilidade a que se refere o artigo 98, §3º, da Lei Adjetiva Civil, dada a gratuidade que lhe foi deferida.

O apelante Renato de Oliveira recorre (fls. 624/641) para que seja anulada a sentença por cerceamento de defesa, de forma que retorne para produção de provas requeridas nos autos. Contrarrazões (fls. 645/656 e 657/670).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo*, por se entender que o feito não comportava julgamento antecipado da lide, sendo imprescindível a produção de prova documental oficial para o adequado deslinde da controvérsia. O autor/apelante, nas manifestações de fls. 591/595, requereu expressamente que as rés fossem compelidas a apresentar documentos oficiais que comprovassem a regularidade dos valores cobrados a título de parte patronal no contrato de plano de saúde coletivo, especificamente no tocante à diferença entre as mensalidades pagas por funcionários ativos e aposentados. O cerne da demanda reside justamente na alegação do autor de que, após sua aposentadoria, passou a arcar com mensalidade diversa e supostamente superior àquela paga pelos funcionários da ativa, o que, a seu ver, não se coaduna com os princípios da isonomia e da boa-fé contratual.

Não obstante o zelo demonstrado na sentença, verifica-se que o julgamento antecipado do mérito foi fundamentado, principalmente, na juntada do denominado Anexo IV, bem como no conteúdo do folheto encartado às fls. 513/516 e das planilhas de fls. 598/600. Entretanto, tais documentos se mostram claramente insuficientes à elucidação do ponto central da controvérsia. O Anexo IV, apesar de mencionado na fundamentação da sentença, não apresenta informações completas ou oficiais que comprovem, de forma inequívoca, a identidade de critérios adotados entre ativos e inativos. O folheto de fls. 513/516, por sua vez, constitui material meramente promocional ou informativo, sem qualquer força probatória no sentido de demonstrar a regularidade contábil ou atuarial

das cobranças. Já as planilhas de fls. 598/600 consistem em meros recortes de tela (prints), visivelmente extraídos de sistemas internos das rés, elaborados de forma unilateral, sem qualquer chancela oficial, autenticação ou respaldo documental perante órgãos regulatórios ou fiscais, razão pela qual não podem ser tomados como prova segura e suficiente para amparar o julgamento do mérito.

De forma pertinente, o autor impugnou todos os documentos juntados pelas rés, conforme consignado nas razões recursais, sob o fundamento de que se trata de documentos meramente elaborados em programa de planilhas (Excel), desacompanhados de qualquer prova oficial de registro junto à Receita Federal ou demais órgãos regulatórios e fiscalizatórios. Tal impugnação merece acolhida, porquanto, diante da natureza da controvérsia —que envolve questão eminentemente técnica, de ordem financeira e contratual —, impõe-se o reconhecimento da imprescindibilidade da produção de prova documental idônea, oficial e confiável, apta a esclarecer, de forma objetiva, os critérios utilizados para fixação das mensalidades e se, de fato, há ou não discrepância entre os valores pagos por funcionários ativos e aposentados.

Ainda que se reconheça que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, por se tratar de contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão —entendimento consolidado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”* —, tal exclusão normativa não tem o condão de afastar a existência de relevante divergência técnica e financeira entre as partes. Diante desse quadro, revela-se plenamente cabível a flexibilização do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré seja instada a apresentar documentos oficiais e completos, com respaldo fiscal e regulatório, que comprovem, de forma inequívoca, a regularidade dos

valores cobrados e a inexistência de distinção de tratamento entre ativos e inativos.

A ausência de tais provas nos autos e a adoção, como fundamento da sentença, de documentos de caráter unilateral e não oficial, compromete a higidez do julgamento e impede o adequado enfrentamento da tese central da parte autora, razão pela qual a produção de prova documental oficial se mostra imprescindível à instrução do feito. Nesse sentido, a necessidade de dilação probatória é manifesta, não podendo ser superada mediante o uso de documentos cuja autenticidade e confiabilidade são, no mínimo, questionáveis.

Nota-se que as rés têm se valido dessa prática em diversos processos já submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal, nos quais se discutem matérias semelhantes à presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Inconformismo da autora. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alegação de que a ex-empregadora é legítima para figurar no polo passivo do feito. Não verificado. Estipulante do contrato de plano de saúde que atua como mero mandatário. Precedente do STJ. Prosseguimento da demanda, todavia, em face da operadora de saúde. Súmula 101 deste E. TJSP. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Cerceamento de defesa. Caracterizado. Inobservância do pedido de produção de prova tempestivamente requerida para comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito da apelante. Inaplicabilidade do CDC em casos em que o plano de saúde é administrado por entidades de autogestão que não afasta a divergência técnica e financeira entre as partes. Possibilidade de flexibilização do ônus da prova, nos termos do artigo 373,

§1º, do CPC. Prova documental que se revela, na hipótese, indispensável à eventual comprovação da tese de diferenciação de cobrança de mensalidades entre ativos e inativos. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ANULAR A R. SENTENÇA. (TJSP; Apelação Cível 1004832- 90.2021.8.26.0562; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Pretensão do ex-empregado de ser mantido em plano de saúde operado pela ré, mediante contraprestação correspondente à mensalidade integral, incluída a cota patronal, dos funcionários da ativa – Sentença de improcedência, sob o fundamento de que cumpridos os termos fixados quanto do julgamento do Tema 1034/STJ pelas corrés – Insurgência do autor – Preliminar de cerceamento de defesa acolhida – Necessidade de verificação do valor subsidiado pela empresa estipulante aos funcionários ativos – Resistência à apresentação da informação ou de documentos nesse sentido injustificável – Necessidade de dilação probatória, ante a imprescindibilidade da informação à solução da controvérsia – Anulação da sentença que é de rigor – ANULARAM A SENTENÇA, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10011225720248260562 Santos, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/09/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), Data de Publicação: 30/09/2024)

Assim, impõe-se o reconhecimento de nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, mediante a reabertura da instrução processual, de modo a viabilizar a produção da prova documental requerida, em

observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença, com o retorno dos autos para o juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a devida reabertura da fase instrutória.

Fernando Marcondes
Relator